

Petição Const. PE 13/2025

1 mensagem

Harriett Ciochetta de Mello <harriett.mello@orbenk.com.br>

25 de junho de 2025 às 19:09

Para: cimp@orbenk.com.br

Cc: Simone Costa <juridico@orbenk.com.br>, Aline da Silva Noronha <aline.noronha@orbenk.com.br>

Prezado Sr. Pregoeiro e Autoridade Superior Competente, boa noite!

A empresa Orbenk vem, por sua representante legal, apresentar Petição Constitucional para postular a reforma da decisão que declarou vencedora do PE 13/2025 a empresa AMX Comércio, conforme alegações exaradas na petição, que segue anexa ao presente.

Pedimos a gentileza de acusar recebimento e o devido encaminhamento para análise e julgamento.

Fazemos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**Harriett Ciochetta de Mello**www.orbenk.com.br

(PT). Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressed or authorized person to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on it or any information herein. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

4 anexos **133. Petição Constitucional PE 013.2025 - CIMP@.pdf**
402K **PROCURAÇÃO PÚBLICA 10.09.24.pdf**
1041K **SUBSTABELECIMENTO ORBENK ADM.pdf**
2017K **48.Alt. Contrato Social.pdf**
6175K

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO
PARAIBUNA - CIMPAR

PREGÃO ELETRÔNICO 13/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 22/2025

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e a Súmula 473 do STF, apresentar **PETIÇÃO CONSTITUCIONAL** contra a decisão que declarou vencedora do Pregão em epígrafe a empresa **AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Requer seja realizado o respectivo juízo de reconsideração sendo que, caso mantida a decisão, o que não se acredita, **seja dado encaminhamento do presente para autoridade superior competente**, na forma da lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 25 de junho de 2025.

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE,

**RAZÕES DE PETIÇÃO CONSTITUCIONAL DA EMPRESA ORBENK
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

I - DOS FATOS E DO DIREITO DE PETIÇÃO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna – CIMPAP, o qual tramita na modalidade Pregão, na forma eletrônica, portanto, subordinado à Lei 14.133/2021.

Aberto o certame, realizada a fase de lances, houve a análise e aceitação da proposta da empresa melhor colocada, e a análise de seus documentos de habilitação, momento em que se sagrou vencedora a empresa **AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, malgrado as inconsistências e irregularidades que permeiam seus documentos de habilitação e a proposta de preços, o que não pode ser permitido, sob pena dos Administradores Públicos estarem compactuando com atos ilegais e contrários às regras dispostas na lei geral de licitações.

Isso porque, ao apresentar a planilha de custos com os erros que identificaremos a seguir, **a Recorrida obteve uma vantagem econômica indevida na licitação**, uma vez que suprimiu uma pessoa nos postos de trabalho com jornada 12x36 (a qual deve abarcar, em 01 posto de trabalho, a contratação de 02 pessoas).

Por conseguinte, frisa-se que a incorreção dos custos com a mão de obra configura erro grave, "substancial", que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais

como os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme quanto a necessidade de desclassificação de propostas irregulares:

“ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. DEMONSTRADA A INCORREÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA É LEGÍTIMA A DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO.” (TRF - 4ª R. Proc. 0408300, Apelação em mandado de segurança. DJ de 24.04.93. Pág. 9819. Rel. Juiz Wolkmer Castilho).

Pertinente trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

*"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.
(...)*

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.)

Obviamente que **os ajustes a serem procedidos na planilha de custos da Recorrida levarão à alteração do valor ofertado**, razão pela qual não pode ser aceita.

Sra. Autoridade Superior Competente!

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes

(princípios da legalidade e isonomia).

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA.PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TAXI DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. **PREVISÃO DO EDITAL DA NECESSIDADE DE ASSINAR OS DOCUMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE. INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA LICITANTES E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória, motivo pelo qual inexistente ilegalidade em ato administrativo que decidiu pela inabilitação de licitante que deixou de assinar a proposta técnica.** (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1460566-0 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 15.12.2015) (TJ-PR - REEX: 14605660 PR 1460566-0 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016)(Grifamos)

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos

licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que a Recorrida não cumpriu estritamente com o exigido no edital, uma vez que não precificou de forma correta os postos com jornada 12x36, os quais, necessariamente, devem prever a contratação de duas pessoas para o posto, o que não foi feito pela Recorrida, caracterizando assim uma contratação de apenas 01 pessoa, para exercer uma jornada de 12 horas, o que é inclusive VEDADO pela CLT, representando assim riscos para Administração Pública.

Portanto, utiliza-se a Peticionante da presente PETIÇÃO CONSTITUCIONAL para que suas razões de inconformismo frente à decisão do Sr. Agente de Contratação/Pregoeiro, em declarar vencedora a empresa AMX COMÉRCIO, nos autos do pregão eletrônico 013/2025, sejam acatadas, com a consequente reformada da decisão ora atacada, frente à sua ilegalidade em relação aos termos do Edital.

Não obstante, a empresa declarada vencedora também apresentou documento fora do prazo de validade, desatendendo assim ao item 7.1.2.2 do edital, o que deveria ter culminado na sua inabilitação.

Por conseguinte, de acordo com o art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, é assegurado a todos o direito de petição aos poderes públicos, conforme a seguir:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXIV. são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;” (Grifamos)

Sobre matéria, o Ilustre doutrinador José Afonso da Silva, pondera:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.” (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, p. 382) (Grifamos)

Assim, nos termos da Constituição Federal e legislação ordinária é conferido ao particular, sempre que na possibilidade de dano ou ofensa ao seu direito, provocar a administração, de modo a garantir a legalidade e os princípios que regem o direito administrativo.

Porquanto, tal direito é garantido ainda, pela redação expressa na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“Súmula 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Grifamos)

Em face ao exposto, **requer o conhecimento da presente Petição Constitucional**, com o reconhecimento da irregularidade na declaração de vencedor da empresa AMX COMÉRCIO, no Pregão Eletrônico 013/2025.

II - DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA RECORRIDA AMX COMÉRCIO

Compulsando mais uma vez os documentos apresentados pela empresa vencedora – AMX COMÉRCIO – constatou-se uma irregularidade em seus documentos de habilitação: para fins de comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Federal, a empresa apresentou uma certidão com prazo de validade até 16/06/2025, sendo que sua convocação para apresentação dos documentos de habilitação ocorreu em 18/06/2025, ou seja, data posterior ao vencimento da certidão apresentada, como se vê abaixo:

Nome: **AMX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**
CNPJ: **26.726.146/0001-02**

Ressalvado o direito de a **Fazenda Nacional** cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:51:25 do dia 18/12/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/06/2025.

Código de controle da certidão: **6F37.A55C.5065.90B8**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Isso porque, o Instrumento Convocatório, ao trazer a lista de documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das licitantes previu, no item 7.1.2.2 que as proponentes deveriam apresentar:

7.1.2.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, mediante certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014.

7.5. Considerar-se-á como válido por 180 (cento e oitenta) dias os documentos que não possuírem outra referência quanto a esse prazo, salvo quando estipulado explicitamente em cláusula específica lapso diverso.

Ou seja, uma vez que a CND Federal possui um lapso específico de validade, como bem se viu do excerto acima colacionado, a qual era válida até o dia 16/06/2025, a certidão estava vinculada a este prazo de validade, sendo que a apresentação do

documento se deu em 18/06/2025, ou seja, após o prazo de validade da Certidão exigida no item 7.1.2.2.

Desta maneira, demonstrada a **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM A FAZENDA FEDERAL, NOS MOLDES EXIGIDOS NO EDITAL**, tendo em vista que a Recorrida apresentou a certidão negativa de débitos com a Fazenda Federal fora do prazo de validade, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, é **DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em INABILITAR A RECORRIDA**.

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas."
(Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos)

Ora, Ilustre Pregoeiro e Autoridade Superior Competente, resta evidente que a Recorrida **NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E INDISPENSÁVEIS PARA A SUA REGULAR HABILITAÇÃO NO CERTAME!**

Por conseguinte, **outro não pode ser o entendimento, senão o de que a Recorrida não logrou demonstrar a sua regularidade fiscal para o presente certame**, razão pela qual **deve ser declarada INABILITADA, forte no item 7.6.6 do edital**, em consonância com o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III - DOS ERROS NA PLANILHA DE CUSTOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

Ao analisar detidamente as planilhas de custos da empresa Recorrida AMX Comércio, a Recorrente verificou as seguintes irregularidades em sua composição de custos:

- **A empresa cotou para os postos com jornada de trabalho de 12x36**

horas, apenas um colaborador. Veja-se que, em postos com jornada 12x36, há a necessidade da contratação de 02 pessoas, visto que uma delas vai trabalhar por 12 horas consecutivas, devendo descansar por 36 horas, momento em que outra pessoa deverá cumprir a jornada de 12 horas, descansando por 36 horas e assim por diante. Sendo assim, tem-se que o valor proposto pela Recorrida para os postos com essa jornada está subdimensionado, já que a empresa não conseguirá contratar 02 profissionais para a prestação dos serviços nesses postos pelo valor proposto para o POSTO. Isso porque, o valor cotado pela Recorrida para o POSTO de 12x36 deverá ser “dividido” entre duas pessoas, já que a Recorrida cotou de forma incorreta esses postos. Sendo assim, já de largada haverá o descumprimento contratual, em virtude da impossibilidade de contratação de pessoas pelo valor proposto pela Recorrida. Não obstante, não pode haver a manutenção da empresa como vencedora da licitação, uma vez que, ao não cotar duas pessoas para os postos 12x36, a empresa acabou por obter vantagem indevida frente aos demais participantes, o que culminou na arrematação do objeto, já que, ao invés de precificar o pagamento de salários e benefícios para 02 pessoas nos postos 12x36, cotou apenas uma, obtendo uma redução indevida no valor desses postos, o que fere de morte a isonomia entre os licitantes;

- **A empresa não apresentou memória de cálculo dos encargos sociais,** razão pela qual não se pode conferir o percentual alocado na planilha apresentada, de modo que, caso superado o ponto anterior, tem-se por necessária a realização de diligência, para que a empresa apresente uma planilha de custos com a memória de cálculo, para verificação da legalidade dos percentuais aplicados;
- **A empresa não apresentou documento comprobatório do FAP e RAT,** impedindo assim a verificação da adequada utilização do percentual do SAT (RATxFAP), onde surge a necessidade de se realizar

também uma diligência para averiguação;

- **A empresa não apresentou a CCT utilizada na composição dos seus custos**, bem como a fonte dos salários e benefícios utilizados, de tal sorte que isso fere a previsão da Lei 14.133/21 e, por conseguinte, o princípio da isonomia entre os licitantes.

Tem-se que, a partir das irregularidades acima mencionadas a Recorrida obteve vantagem indevida sobre as demais licitantes, o que culminou na arrematação do certame pela empresa.

Desse modo, Sr. Pregoeiro, impossível prestigiar a planilha de custos de tal sorte viciada, que fere e macula as regras estabelecidas em lei e estampadas no instrumento convocatório e na CCT da categoria, porquanto **não se tratam de meros equívocos que em nada afetam o julgamento da proposta**, muito pelo contrário, **os erros cometidos pela Recorrida ferem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e garantiram à Recorrida uma vantagem indevida em seus preços, o que culminou no fato dela ter arrematado a licitação.**

Assim, as irregularidades apuradas na proposta da Recorrente **não podem ser interpretadas como simples lapso material ou formal, mas como "erro substancial"**, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil).

A incorreção dos custos com a mão de obra necessária e estimada pela própria Administração Pública configura erro grave, "substancial", que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, **não produzindo os efeitos jurídicos desejados**, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação, razão pela qual a decisão deste Ilustre Pregoeiro deve ser reformada.

Salienta-se que, uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento

convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

A licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Desta forma, **alternativa não resta para o Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitações, bem como a Autoridade Superior Competente, se não a de reformar a decisão que declarou vencedora da licitação a Recorrida AMX**, mormente a evidente existência de erros substanciais que ferem e maculam a validade da proposta.

A condição é *sine qua non*, não podendo a administração aceitar proposta de empresa que descumpra o disposto em edital e na CCT por ela mesma indicada, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital.

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da proposta comercial da Recorrida, razão pela qual a decisão que a declarou vencedora deve ser reformada, com a consequente desclassificação da empresa.

No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, **"a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta.** Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n.

8.666/93), **não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São Lourenço do Oeste) (Grifamos)

Deste modo, **a medida que se espera é a reforma da decisão que classificou a empresa Recorrida**, posto o não cumprimento das regras estabelecidas na legislação que rege a licitação, na CLT e no Edital, **diante a clara existência de erros substanciais na sua proposta de preços, o qual torna sua proposta irregular.**

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando os termos da Súmula 473 do STF, pelo qual a Administração pode rever e corrigir seus atos, a qualquer tempo, especialmente quando provocada, requer o conhecimento e provimento da presente Petição Constitucional, **para declarar a inabilitação e a desclassificação da proposta da empresa AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS LTDA, evitando assim a judicialização do certame.**

Mantida a decisão, o que não se espera, REQUER O ENCAMINHAMENTO PARA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE – para reforma do *decisum* e total provimento do presente pedido.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 25 de junho de 2025.

**HARRIETT
CIOCHETTA
DE MELLO**

Assinado de forma
digital por HARRIETT
CIOCHETTA DE
MELLO

Dados: 2025.06.25
19:01:55 -03'00'

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052